



Governo do Estado do Rio de Janeiro  
Controladoria Geral do Estado  
Ouvidoria e Transparência Geral do Estado

## LEI DE ACESSO A INFORMAÇÃO - RECURSO SUBMETIDO À OGE/RJ

### DADOS INTRODUTÓRIOS DO PARECER

Protocolo e-SIC.RJ:	15.592 - SETUR
Assunto:	O Requerente fez o seguinte pedido de acesso à informação, nos termos da Lei de Acesso à Informação - LAI: <i>“Solicito a relação completa de todos os nomeados para cargos comissionados na Secretaria de Turismo, entre 27 de novembro de 2020 e a data da resposta desse requerimento, com o detalhamento com nomes, cargos, datas da nomeação e salário bruto.”</i>
Resposta:	A Entidade demandada não disponibilizou o pedido de acesso à informação do Requerente sem apresentar, em suas fundamentações, em qualquer fase da tramitação da Solicitação nº 15.592/2020, uma justificativa legal plausível, para restringir o direito constitucional de acesso à informação.
Data do Recurso à CGE:	13/01/2021 - 13:32:30
Ementa:	O Requerente recorre à Terceira Instância em virtude da sua irrisignação com a manifestação efetuada pela Entidade demandada
Órgão ou Entidade Recorrido (a):	Secretaria de Estado de Turismo - SETUR

#### Senhora Ouvidora-Geral do Estado,

Trata o presente parecer de solicitação de acesso à informação, com base na Lei Federal nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, regulamentada pelo Decreto Estadual nº 46.475, de 26 de outubro de 2018.

#### 1. RELATÓRIO

1.1. Preliminarmente, não podemos deixar de assinalar que a Lei de Acesso à Informação – LAI (Lei nº 12.527/11) –, ao regulamentar o direito de matriz constitucional de acesso à informação, consagrou o princípio do acesso à informação pública como um mandamento para a administração pública ao estabelecer em seu art. 10 que “qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informação aos órgãos e entidades, por qualquer meio legítimo”, e em seu § 3º ao vedar qualquer motivação ou justificativa para o seu acesso.

1.2. Em outras palavras, a LAI consagrou o ***princípio do acesso à informação*** como regra para a administração pública, logo qualquer restrição a este direito constitucional *deve ser analisada ponderadamente pela Administração Pública*, da mesma forma que, *sua negativa deve ser fundamentada na forma da lei.*

1.3. Nos termos do estatuído no IV do art. 11 da Lei Estadual nº 7.989, de 14 de junho de 2018, que delegou a esta Ouvidoria e Transparência Geral do Estado – OGE/RJ competência para julgar os “*recursos interpostos contra decisão exarada pelo titular do órgão ou*

entidade, dentro das normas que regem o acesso à informação”, em face da negativa do seu pedido, formulado em 01 de janeiro de 2020, interpõe o Requerente o presente recurso em Terceira Instância, cujo extrato do pedido inicial é adicionado a seguir:

Solicito a relação completa de todos os nomeados para cargos comissionados na Secretaria de Turismo, entre 27 de novembro de 2020 e a data da resposta desse requerimento, com o detalhamento com nomes, cargos, datas da nomeação e salário bruto.

1.4. Não obstante a determinação legal para a concessão do direito constitucional do acesso à Informação, à Entidade Demandada, em desrespeito a aquele direito, sem justificativa legal plausível, ofereceu, em 04 de janeiro de 2021, a seguinte resposta:

As informações solicitadas já são publicizadas pelo Governo e podem ser acessadas, no que tange às nomeações, aos nomes dos servidores e aos respectivos cargos, por meio de acesso ao site do Diário Oficial, e, no que toca às remunerações dos servidores, por meio de acesso ao site da transparência/consulta às remunerações do Estado.

O site do Diário Oficial é <http://www.ioerj.com.br/portal/modules/content/index.php?id=21>. E o site da transparência/consulta às remunerações é <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao>.

1.5. Inconformado o Requerente instou à Entidade Demandada a Primeira Instância e, por conseguinte, a Segunda Instância e, em ambas, foram consignadas respostas mantendo aquela prolatada durante a Fase Singular, portanto, pela negativa de acesso a informação, conforme se pode observar:

(...) **Reiteram-se as decisões anteriores:** o fornecimento das informações não foi negado. Há fundamento legal, previsto no art. 17 do Decreto estadual 46.475/2018, que desobriga este órgão de fornecer a informação diretamente.

(...)

Logo, não houve negativa. Foram informados, com fulcro no citado dispositivo, os meios pelos quais as informações solicitadas – que são publicizadas em plataformas do governo –, podem ser obtidas.

O acesso à internet nos dias de hoje é universalizado e consubstancia tarefa de fácil execução, de modo que este órgão, respaldado normativamente, está desobrigado de fornecer a informação diretamente, conforme prevê o dispositivo normativo transcrito.

Há, portanto, justificativa legal plausível a embasar a decisão tomada.

Conforme ressaltado nas decisões anteriores, as informações podem ser facilmente encontradas eletronicamente, por meio de acesso aos sites <http://www.ioerj.com.br/portal/modules/content/index.php?id=21> e <https://www.consultaremuneracao.rj.gov.br/ConsultaRemuneracao>

(Grifo nosso)

1.6. Desta forma, a insatisfação do Requerente com as decisões proferidas foi traduzida com o recurso que aqui se decide, interposto em 13 de janeiro de 2021, nesta Terceira Instância recursal, nos seguintes termos:

Em mais uma tentativa de retardar o acesso às informações solicitadas, a Setur repete os meus argumentos já contestados pelo requerente anteriormente, argumentos que não se sustentam diante do próprio entendimento da Ouvidoria Geral do Estado em solicitações semelhantes.

A Setur, mais uma vez, ignora os princípios da administração pública, como transparência e eficiência.

(...)

A relação consolidada das nomeações desde 27 de novembro, solicitada pelo requerente, não está disponível "ao público em formato impresso, eletrônico ou em outro meio de acesso universal", como argumenta a Setur.

Por incrível que pareça, a Setur joga a responsabilidade para o cidadão e sugere uma pesquisa em mais de 40 edições do Diário Oficial, sem fornecer datas e nomes das pessoas nomeadas para cargos comissionados. E não é só. A orientação da adm. pública, totalmente descabida, é que o requerente faça um cruzamento de informações entre dois sites: Diário Oficial e Secretaria de Planejamento e Gestão...

(...)

Por fim, reitero o pedido de acesso às informações e destaco o art. 61 do Decreto Estadual nº 46.475/18:

"Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:

I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa"

1.7. Isto posto, vale destacar a falta de fundamentação aceitável e, no mínimo, razoável por parte da Entidade Demandada, já que, ao afirmar que o fornecimento das informações não estaria sendo negado, já que as decisões prolatadas estariam amparadas pelo art. 17 do Decreto estadual 46.475/2018, que a desobrigaria de fornecer informações mantidas sob sua guarda quando estas pudessem ser alvo de pesquisas a serem realizadas em sites públicos, deixou a mesma, contudo, de se alertar para o grau de dificuldade e a falta de fidedignidade nas informações que estaria sendo imposto ao Requerente.

1.8. Deste modo, temos que a afirmação de que as informações solicitadas já seriam publicadas pelo Governo e, portanto, poderiam ser acessadas por meio de acesso ao site indicado pelo próprio Requerente e que isso fundamentaria a negativa em **disponibilizar** o acesso à informação **na forma requerida** é totalmente infundada, sendo certo que, ao contrário do asseverado pela Demandada, não há na LAI, bem como no Decreto que a regulamenta, qualquer dispositivo legal que transfira ao cidadão o dever de realizar uma busca pormenorizada, como no presente caso, nome a nome (isso considerando que o Requerente possuísse tais nomes, pois sem estes não poderia efetuar qualquer consulta a nomeação, exoneração e, tão pouco a remuneração), considerando que a pesquisa tem que ser efetuada por nome no dia da consulta, coisa que o sistema de Recursos Humanos da Entidade Demandada, facilmente, poderia extrair em seus sistemas.

1.9. Na verdade, a LAI procura facilitar a vida daqueles que buscam acesso à informação e não dificultar. E o art. 17 do Decreto que regulamenta a LAI não exclui o direito do cidadão como no presente caso, sendo importante destacar que às informações solicitadas sequer estão dispostas nos sites informados na forma solicitada, demandando de pesquisas e compilações de dados que teriam que ser realizados pelo Requerente, o que vai de contra a LAI e, certamente, não se enquadra no previsto no mencionado artigo.

1.10. Isto posto, com o intuito de intermediar o desenlace da questão, esta CORAI/SUPTPC/OGE/RJ atuou perante a Entidade Demandada, nos termos do art. 24 do Decreto nº 46.475/18, que dispõe "(...)A Controladoria Geral do Estado poderá requisitar ao órgão ou entidade que preste esclarecimentos, antes de sua manifestação final (...)", por intermédio de e-mail encaminhado à UOS da Entidade Demandada, em 13 de janeiro de 2020, no entanto, até a finalização da presente instrução recursal, não apresentou fundamentações legais razoáveis que pudessem justificar a negativa de acesso a informação.

1.11. De todo o exposto, verificamos que a Entidade demandada não trouxe aos autos, desde a fase singular até a Segunda Instância, fundamentos legais plausíveis ao caso em análise, que pudessem justificar a sua negativa ao exercício do direito constitucional de acesso à informação do Requerente, desta forma o recurso deve ser provido, levando em conta que um direito só pode ser restringido na forma estrita da lei.

1.12. Cabe **ALERTAR**, ainda, os responsáveis pelas manifestações do Órgão requerido para as responsabilidades – quanto ao fato de se retardar deliberadamente o acesso à informação –, previstas no inciso I do art. 62 do Decreto nº 46.475/2018, a saber:

*Art. 61 - Constituem condutas ilícitas que ensejam responsabilidade do agente público:*

*I - recusar-se a fornecer informação requerida nos termos deste Decreto, retardar deliberadamente o seu fornecimento ou fornecê-la intencionalmente de forma incorreta, incompleta ou imprecisa;*

(Grifo nosso)

## 2. PARECER

Tendo em consideração que o exercício do direito constitucional de acesso à informação **não está sendo disponibilizada na forma requerida pelo Requerente** – sem uma justificativa legal para o fato, opina-se pelo **PROVIMENTO** do recurso interposto nesta Terceira Instância recursal, reconhecendo o direito do Requerente de receber as informações na forma solicitada, em todos os casos, as restrições legais, instando a Entidade a disponibilizar o acesso à informação, **dentro do prazo legal**, estabelecido na Lei de Acesso à Informação, a saber:

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o **acesso imediato à informação disponível**.

§ 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no **caput**, o **órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:**

(...)

§ 2º O prazo referido no § 1º poderá ser prorrogado por mais 10 (dez) dias, mediante justificativa expressa, da qual será cientificado o requerente.

(Nossos grifos)

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

**PAOLA ROJAS PEREIRA**

Coordenadoria de Recursos

ID: 4389868-8

**AFRANIO LEITE DA SILVA**

Coordenador da Coordenadoria de Recursos

Id. 1958379-6

**LUCIANA RAMOS AVELINO DE SOUZA**

Respondendo Pela

Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção

Id. 5014975-0

3. **DECISÃO**

No exercício das atribuições a mim conferidas pela Lei Estadual n.º 7.989, de 14 de junho de 2018, que cria a Controladoria Geral do Estado do Rio de Janeiro, adoto, como fundamento deste ato, o presente Parecer da Superintendência de Gestão de Transparência e Prevenção da Corrupção - SUPTPC e decido pelo **PROVIMENTO**, nos termos do inciso IV do art. 11 da referida Lei, no âmbito do pedido de informação sob o protocolo de n.º 15.592, direcionado à Secretaria de Estado de Turismo - SETUR.

Rio de Janeiro, 18 de janeiro de 2021.

**ROSANGELA DIAS MARINHO**

Ouvidora-Geral do Estado

Id. 1943184-8



Documento assinado eletronicamente por **Paola Rojas Pereira, Assistente**, em 18/01/2021, às 15:36, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Afranio Leite da Silva, Coordenador**, em 18/01/2021, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Luciana Ramos Avelino de Souza, Superintendente**, em 18/01/2021, às 15:49, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



Documento assinado eletronicamente por **Rosangela Dias Marinho, Ouvidora**, em 18/01/2021, às 16:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=6](http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6), informando o código verificador **12444690** e o código CRC **3380EB63**.